



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

**PARECER n. 00496/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.012167/2019-67**

**INTERESSADOS: CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - STFC, USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**ASSUNTOS: Revisão Anual de Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC e Proposta de alteração no Regulamento de Áreas Locais do STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 2011, e no Regulamento de Numeração do STFC, aprovado pela Resolução nº 86, de 1998.**

**EMENTA:** Aspectos Formais. Desnecessidade de Consulta Pública para efetivação da Revisão Anual de Áreas Locais do STFC. Necessidade do procedimento para a proposta de alteração do Regulamento de Áreas Locais do STFC e do Regulamento de Numeração do STFC. Mérito. Considerações da Procuradoria. Pelo encaminhamento do feito à submissão do Conselho Diretor.

**1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de proposta de Revisão Anual de Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, bem como de adequações pontuais no Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 2011, e no Regulamento de Numeração do STFC, aprovado pela Resolução nº 86, de 1998.

2. Assim é que os autos foram encaminhados a esta Procuradoria por meio do Informe nº 55/2019/PRRE/SPR (SEI nº 4083986), datado de 26.06.2019. Constam como anexo ao expediente os seguintes documentos: (i) Minuta de Resolução, referente aos casos de alteração local e tratamento local (SEI nº [4253683](#)), (ii) Minuta de Resolução, referente às alterações regulamentares propostas (SEI nº [4254414](#)) e (iii) Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº [4253571](#)).

3. É o breve relato dos autos.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 Da competência da Anatel para proceder à Revisão Anual de Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC e para propor alterações no Regulamento de Áreas Locais do STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 2011, e no Regulamento de Numeração do STFC, aprovado pela Resolução nº 86, de 1998.**

4. A Constituição Federal (art. 21, XI, CF) e a LGT atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, a quem conferiu competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações, bem como para expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações.

5. Fala-se, então, do poder normativo, conferido legalmente à Anatel, e do qual resulta o poder de editar normas de caráter geral, abstrato e impessoal, referentes ao setor regulado. Conforme Marcos Juruena Vilela Souto (*In* Direito Administrativo Regulatório. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2002, p. 233), as leis, em geral, não mais atendem aos novos padrões da sociedade, sendo necessárias normas que tratem de especificidades, que realizem o planejamento dos setores, viabilizem a intervenção do Estado em garantia do cumprimento ou a realização daqueles valores.

6. Demais disso, como o legislador não tem qualificação para dispor sobre matérias de grande complexidade e especificidade, tal qual ocorre, por exemplo, com os setores de telecomunicações, energia elétrica e petróleo, toda a disciplina de ordem técnica fica a cargo das Agências, tendo, pois, caráter *erga omnes*, como o teria se disciplina houvesse sido instituída por lei (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Agências Reguladoras e Poder Normativo. *In*: Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. Salvador, nº 07, Setembro/Outubro/Novembro 2006. Disponível em: [www.direitodoestado.com.br](http://www.direitodoestado.com.br). Acesso em 1º de julho de 2019).

7. Nessa esteira, os arts. 2º, 3º e 19 da LGT estabeleceram, respectivamente, as atribuições do Poder Público, os direitos dos usuários e as atribuições da Anatel, dentre as quais destacam-se:

**LGT**

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

(...)

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de

desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;  
(...)

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:  
I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;  
(...)

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;  
(...)

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

8. Forçoso, portanto, concluir que cabe à Anatel a proposta de alteração do Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC, aprovado pela Resolução nº 560/2011, e do Regulamento de Numeração do STFC, aprovado pela Resolução nº 86/1998, nos termos propostos no presente processo. Vale dizer, ao considerar a Agência uma autarquia em regime especial, ente dotado de autonomia para definir o momento adequado para a realização das atividades que lhe incumbem, verifica-se sua competência para proceder à revisão proposta.

9. Isto posto, considerando as disposições legais anteriormente transcritas, resta afirmar que cabe à Anatel a análise da proposta de alteração do Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC e do Regulamento de Numeração do STFC, bem como a revisão anual de áreas locais do STFC, tal qual disposto nos autos.

## **2.2 Da necessidade de submissão à Consulta Pública da Proposta de alteração no Regulamento de Áreas Locais do STFC, aprovado pela Resolução nº 560/2011, e no Regulamento de Numeração do STFC, aprovado pela Resolução nº 86/1998. Desnecessidade de submissão da proposta de revisão anual de Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC ao procedimento.**

10. Quanto à submissão da **proposta de alteração no Regulamento de Áreas Locais do STFC (aprovado pela Resolução nº 560/2011) e no Regulamento de Numeração do STFC (aprovado pela Resolução nº 86/1998)** à consulta pública, tem-se que, por força do que dispõe o art. 42 da LGT, as minutas de atos normativos de competência da Anatel devem passar pelo procedimento. Vejamos:

### **LGT**

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

11. A consulta pública, segundo o art. 40, inciso VII, do Regimento Interno da Agência, expressa decisão que submete proposta de ato normativo, documento ou assunto a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações. Sem dúvida, a falta de transparência e a institucionalização do segredo como prática decisória são elementos que comprometem a independência do agente regulador, trazendo consigo um déficit democrático inconciliável com os princípios que regem a atividade política no Estado de Direito.

12. Segundo Márcio Iorio Aranha (in *Políticas Públicas Comparadas de Telecomunicações Brasil-EUA*. Brasília: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas - CEPPAC, 2005, p. 199), não foi sem propósito que os mecanismos de consulta e da audiência públicas foram introduzidos na atual legislação e regulamentação setorial. Trata-se de um passo de reorientação da função das agências para a sua vocação inicial de espaços públicos e, portanto, mediadores do diálogo para preservação da virtude política dos interessados em verem suas vozes traduzidas em ação.

13. A consulta pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto (in *Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado*), os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.

14. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC-EM-LGT, de 10.12.1996, afirmou que a consulta pública é instrumento capaz de "dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses", realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.

15. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão (in *Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104) explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício direto de sua cidadania.

16. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência, *in verbis*:

### **RI-ANATEL**

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

17. Como se observa dos autos, tratam as matérias de propostas de ato normativo. Verifica-se, dessa forma, que a alteração em questão deve ser submetida à Consulta Pública na forma do que dispõe o artigo 59 do Regimento Interno da Anatel.

18. Ademais, afigura-se oportuno que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, dos autos, de toda a documentação pertinente à proposta em tela e dos eventuais estudos que embasaram a elaboração da minuta e seus anexos, em atenção ao disposto no art. 40 da LGT e em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade, conforme determina o RI-Anatel.

19. De fato, importante consignar que o novo Regimento Interno da Agência, em seu art. 59, §3º (acima transcrito), contém disposição expressa sobre a necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes. Dessa feita, esta Procuradoria recomenda que a divulgação da Consulta Pública na página da Agência na Internet seja acompanhada dos documentos listados no referido dispositivo, dentre outros elementos eventualmente pertinentes.

20. Quanto à submissão da **proposta de revisão anual de Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC** ao procedimento, o art. 8º do Regulamento de Áreas Locais para o STFC dispensa a realização de Consulta Pública, senão vejamos:

#### **Resolução nº 560/2011**

Art. 8º A revisão dos Anexos I e II, decorrentes do disposto nos incisos II e III do artigo 7º deste Regulamento, deverá ser realizada pela Anatel, periodicamente, a cada 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste Regulamento, sem necessidade de realização de Consulta Pública.

21. Assim, para a proposta de revisão de áreas locais constante dos autos, a regulamentação expressamente dispensa a necessidade de realização de Consulta Pública. De todo modo, em que pese a previsão regulamentar citada, não se vislumbram óbices de cunho jurídico a que o documento seja submetido ao procedimento, caso a Agência, em juízo de discricionariedade, assim decida.

### **2.3 Da Consulta Interna.**

22. Aqui, cumpre consignar o disposto no art. 60 do RI-Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013:

#### **RI-ANATEL**

Art. 60. A Consulta Interna tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões dos servidores da Agência.

§ 1º A Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere.

§ 2º A Consulta Interna poderá, justificadamente, ser dispensada quando a sua realização impedir ou retardar a deliberação de matéria urgente.

§ 3º A Consulta Interna poderá ser realizada independentemente de realização de Consulta

Pública.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio, anexado aos autos do processo administrativo, contendo as razões para sua adoção ou rejeição.

23. Verifica-se que a regra é a realização da consulta interna, sendo exceção a sua dispensa, que poderá ocorrer quando demonstrado que sua realização poderá impedir ou retardar deliberação de matéria urgente. Compulsando os autos, verifica-se que o corpo técnico procedeu à realização de consulta interna, nos moldes do art. 60, do RI-Anatel. Destarte, consta do Informe nº 55/2019/PRRE/SPR:

**Informe nº 55/2019/PRRE/SPR**

**Da Consulta Interna**

3.26. Em conformidade com o Regimento Interno, a proposta em pauta foi disponibilizada para o público interno da Agência, por meio da Consulta Interna nº 838, no período de 14/6/2019 até 21/6/2019. **Conforme extrato do sistema de consultas (SACP), em anexo, observa-se que não houve contribuições na referida consulta interna (SEI nº 4305965).**

24. Assim, resta cumprido o art. 60 do Regimento Interno da Anatel nos presentes autos.

**2.4 Da Análise de Impacto Regulatório.**

25. Quanto à Análise de Impacto Regulatório (AIR), a área técnica asseverou que:

**Informe nº 55/2019/PRRE/SPR**

3.27. O atual Regimento Interno da Anatel determinou, no parágrafo único do seu art. 62, que os atos de caráter normativo da Agência devem ser, em regra, precedidos de Análise de Impacto Regulatório - AIR.

3.28. Assim, foi elaborado o Relatório de AIR (anexo a este Informe), que está estruturado com as seguintes temáticas:

Tema 1 - Revisão Anual de Áreas Locais e de Tratamento Local.

Tema 2 - Alteração da competência para proceder o ajuste de Áreas Locais e de Tratamento Local.

Tema 3 - Revisão do procedimento de Marcação para chamadas locais, em face do tratamento local entre CNs distintos.

26. A Análise de Impacto Regulatório foi juntada aos autos, nos termos do documento SEI nº 4253571. Desta forma, observa-se que restou cumprida a disposição constante no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

**2.5 Da análise da proposta contida nos autos.**

**A) Proposta de alteração no Regulamento de Áreas Locais do STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 2011. Proposta de alteração do Regulamento de Numeração do STFC, aprovado pela Resolução nº 86, de 1998.**

27. Sobre a **proposta de alteração do Regulamento de Áreas Locais do STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 2011**, o corpo técnico assim se manifestou:

**Informe nº 55/2019/PRRE/SPR**

3.22. Paralelamente ao levantamento de casos de revisão de Área Local e de Tratamento Local em decorrência de continuidade urbana, foco deste projeto, observou-se que a regulamentação relacionada a esses casos carece de aprimoramento. Nesse sentido, além da revisão anual, o Relatório de Impacto Regulatório analisou dois pontos específicos quanto à conveniência de alteração regulamentar, quais sejam:

**3.22.1. Alteração da competência para proceder o ajuste de Áreas Locais e de Tratamento Local (Tema 2 do AIR)**

3.22.1.1. Neste ponto o Relatório de AIR avalia a mudança na competência para a realização da revisão de áreas locais e de tratamento local, com vistas à desburocratização de procedimentos e *de simplificação regulatória*.

(...)

28. A ideia consiste em alterar os artigos 8º e 9º da Resolução nº 560, de 2011, bem como revogar alguns de seus dispositivos e Anexos.

29. No que pertine aos artigos 8º e 9º da Resolução nº 560, transcreve-se abaixo a atual redação e a redação proposta, *in verbis*:

**Regulamento de Áreas Locais do STFC, aprovado pela Resolução nº 560/2011.**

Art. 8º A revisão dos Anexos I e II, decorrentes do disposto nos incisos II e III do artigo 7º deste Regulamento, deverá ser realizada pela Anatel, periodicamente, a cada 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste Regulamento, sem necessidade de realização de Consulta Pública.

Art. 9º A revisão de configuração de Área Local no Anexo I, decorrentes do disposto no inciso III do artigo 4º deste Regulamento, resultante da criação ou da alteração da Região Metropolitana ou da Região Integrada de Desenvolvimento, ocorrerá em concomitância com as revisões quinquenais dos Contratos de Concessão, mediante a realização de Consulta Pública.

**Proposta de Alteração**

Art. 8º A revisão decorrente do disposto nos incisos II e III do artigo 7º deste Regulamento deverá ser realizada pela Anatel, periodicamente, a cada 12 (doze) meses, a

contar da data da publicação deste Regulamento, sem necessidade de realização de Consulta Pública

§ 1º A revisão prevista no caput será aprovada por Despacho Decisório do Superintendente de Planejamento e Regulamentação, que concederá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua data de vigência, para implementação das alterações previstas.

§ 2º As lista completa de áreas locais e de localidades com Tratamento Local, bem como as alterações decorrentes deste artigo, serão relacionadas em sistema específico da Anatel.

Art. 9º. *Omissis.*

Parágrafo único. A Resolução que proceder a revisão prevista no caput concederá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de vigência desta Resolução, para implementação das alterações previstas neste item.

30. Com relação ao artigo 8º, observa-se que o teor do caput não fora substancialmente alterado, passando a constar de seu texto dois parágrafos.

31. No § 1º do art. 8º proposto, a revisão em tela passará a ser aprovada por Despacho decisório do Superintendente de Planejamento e Regulamentação. Conforme o corpo especializado, mudança na competência para a realização da revisão de áreas locais e de tratamento local, com vistas à desburocratização de procedimentos e de simplificação regulatória. Vale lembrar, no entanto, que tal decisão não pode refletir cunho político-regulatório, o que demandaria análise e manifestação do Conselho Diretor.

32. De todo modo, observa-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada, tendo o corpo especializado, no Relatório de AIR, destacado que a opção "*melhora o processo de revisão anual das Áreas Locais e de Tratamento Local, pois ao tempo que simplifica o processo, tornando-o mais ágil e menos oneroso, preserva o direito dos usuários, que residam em localidades que adquiram a condição de continuidade urbana, de usufruir dos benefícios de redução de tarifas telefônicas em períodos de tempo mais curtos*".

33. Já o § 2º do mesmo dispositivo prevê a inclusão em sistema específico da Agência de lista completa de áreas locais e de localidades com Tratamento Local. Aqui, apenas uma sugestão de cunho redacional:

#### **Proposta da PFE**

Art. 8º *Omissis.*

(...)

§ 2º As lista completa de áreas locais e de localidades com Tratamento Local, bem como as alterações decorrentes deste artigo, serão relacionadas em sistema específico da Anatel.

34. Além disso, o art. 9º passaria a vigorar acrescido de um parágrafo único, prevendo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de vigência da Resolução, para implementação das alterações atinentes à revisão de que trata o *caput*.

35. Por fim, propõe-se, ainda, revogar os seguintes dispositivos: (i) parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011; (ii) parágrafo 3º do artigo 7º do Regulamento Sobre Áreas Locais para o STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011; (iii) Tabela de "Áreas Locais formadas por conjunto de municípios criadas em decorrência de Continuidade Urbana ou outro critério legado", constante do Anexo I do Regulamento Sobre Áreas Locais para o STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011; e (iv) Anexo II do Regulamento Sobre Áreas Locais para o STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011.

36. Tais dispositivos preceituam que:

#### **Resolução nº 560, de 2011.**

Art. 1º *Omissis.*

§ 1º Para todos os efeitos da prestação do serviço, nos casos de inclusão, alteração ou exclusão de configurações de Áreas Locais constituídas pelo conjunto de municípios, relacionadas no [Anexo I](#) do Regulamento, é concedido o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de vigência desta Resolução, para implementação das alterações previstas neste item.

§ 2º Para todos os efeitos da prestação do serviço, nos casos de inclusão, alteração ou exclusão de situações de Tratamento Local, relacionadas no [Anexo II](#) do Regulamento é concedido o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de vigência da Resolução, para implementar as alterações previstas neste item.

(...)

#### **Regulamento de Áreas Locais do STFC, aprovado pela Resolução nº 560/2011.**

Art. 7º. *Omissis.*

(...)

§ 3º As localidades distintas que possuem Tratamento Local são as relacionadas no [Anexo II](#) deste Regulamento.

37. Também se pretende revogar a Tabela de Áreas Locais formadas por conjunto de municípios criadas em decorrência de Continuidade Urbana ou outro critério legado, constante do Anexo I do Regulamento Sobre Áreas Locais para o STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 21 de 2011, e o Anexo II do mesmo documento normativo.

38. Sobre o ponto, a área técnica motivou adequadamente a proposta, tendo consignado, no Relatório de AIR, que:

#### **AIR**

A alternativa será operacionalizada com a aprovação das revisões anuais de Áreas Locais e de Tratamento Local por Despacho Decisório da Superintendência competente (no caso, a SPR, atual responsável pela instrução do processo), respeitando os requisitos e critérios

definidos no Regulamento de Áreas Locais do STFC, aprovado pela Resolução nº 560/2011.

Assim, as alterações de Áreas Locais em decorrência de continuidade urbana ou outro critério legado (parte do Anexo I) e a relação das localidades com Tratamento Local (Anexo II) serão suprimidas do Regulamento, pois ficarão sob a competência da Superintendência responsável. Isso exigirá ajustes pontuais na apresentação de informações de Áreas Locais e de Tratamento Local pelo Sistema de Gerenciamento de Área Local - SGAL, que hoje faz referências a tais anexos. Nesse caso, como também envolve questões relacionada à TI, a participação da Superintendência de Gestão Interna da Informação (SGI) se faz necessária. Por se tratar de alteração regulamentar, a proposta em tela deve, antes de tudo, ser submetida à Consulta Pública após deliberação do Conselho Diretor. Esta situação difere da conclusão dada para o Tema 1, que prescinde de realização de Consulta Pública, conforme a regulamentação vigente.

39. Uma vez que a proposta encontra-se devidamente motivada, esta Procuradoria não vislumbra óbices de cunho jurídico à submissão do texto ao procedimento de Consulta Pública.

40. Sobre a **proposta de alteração do Regulamento de Numeração do STFC, aprovado pela Resolução nº 86, de 1998**, a área técnica sugere nova redação ao seu art. 29:

**Proposta de alteração**

Art. 4º Alterar o art. 29 do Regulamento de Numeração do STFC, aprovado pela Resolução nº 86, de 30 de dezembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. Os procedimentos de Marcação aplicáveis ao STFC na modalidade local são:

I - para chamadas destinadas a Código de Acesso de Usuário: deve ser marcado o respectivo Código de Acesso, no formato [N8 + N7N6N5 + N4N3N2N1], **ou, alternativamente, os procedimentos de marcação aplicáveis na modalidade de longa distância nacional;**

II - para chamadas a cobrar destinadas a Código de Acesso de Assinante: deve ser marcado, em seqüência, o Prefixo de Chamada a Cobrar, o código destinado a identificar chamada local a cobrar e o Código de Acesso de Assinante, no formato ["9090" + N8 + N7N6N5 + N4N3N2N1], **ou, alternativamente, os procedimentos de marcação aplicáveis na modalidade de longa distância nacional.**

**Parágrafo único. Nas chamadas entre localidades com tratamento local, situadas em áreas de numeração distintas, a marcação utilizando o Código Nacional é obrigatória."**

41. Sobre tal aspecto, assim consignou a área especializada:

**Informe nº 55/2019/PRRE/SPR**

**3.22.2. Revisão do procedimento de Marcação para chamadas locais, em face do tratamento local entre CNs distintos (Tema 3 do AIR)**

3.22.2.1. Com a expansão das áreas locais em função das regiões metropolitanas, que incorporam diversos municípios, as necessidades de troca de prefixo decorrentes de tratamento local vem se intensificando, com impactos significativos aos usuários. Tal situação se mostrou mais latente com o tratamento local do município de Rio Negro com a Área Local de Curitiba (objeto da Resolução nº 701/2018), onde foram mapeados pela Oi quase 5.000 (cinco mil) que precisariam ter o prefixo alterado, conforme consta da Carta CT/OI/GCON/0446/2019 (SEI nº [4019550](#)) – Processo nº 53500.013768/2019-97.

3.22.2.2. Este ponto avalia possíveis alterações na regulamentação de numeração, visando contornar tal problema. Vislumbra-se também a possibilidade de uniformizar as regras de discagem da telefonia fixa e móvel.

42. Com efeito, na AIR, o corpo técnico identificou o problema a ser solucionado (necessidade de troca de códigos de acesso de usuários de localidades com Tratamento Local, situadas em área de numeração distintas), o que, segundo o documento, *"afeta o direito desses de permanecer com o seu código de acesso, além de imputar custos operacionais ao setor (custos com divulgação das mudanças, interceptação das chamadas, adequação de sistemas, entre outros), além de constituir desalinhamento com as regras existentes para outros serviços de voz (no caso, o SMP)".*

43. Assim, a área técnica analisou três possíveis alternativas, quais sejam:

**AIR**

Alternativa A: Manter nas chamadas locais o procedimento de marcação restrito à discagem do código de acesso do usuário (status quo);

Alternativa B - Estabelecer a obrigatoriedade do código nacional na marcação das chamadas locais, nos casos de tratamento local entre Áreas de Numeração distintas.

Alternativa C - Permitir que as chamadas locais também possam ser realizadas com a inserção do código nacional, a critério da prestadora do STFC.

44. Após, concluiu que, *"com a escolha da Alternativa B o problema de troca de códigos de acesso deixa de existir, ficando resguardado esse direito básico do usuário de manutenção do seu código de acesso, garantido com a portabilidade numérica. Além dessa vantagem, a Alternativa B possibilita a uniformização da regra de marcação de numeração nas chamadas locais, para os serviços fixos e móveis. Assim, tal alteração segue em linha com a premissa de unificação e convergência de regras entre os serviços"*, recomendando, portanto, a implementação desta alternativa:

**AIR**

A alternativa será operacionalizada por meio da alteração da regulamentação para introduzir a marcação do código nacional (CN) em chamadas telefônicas do STFC entre localidades com Tratamento Local, localizadas em Áreas Locais situadas em áreas de numeração diferentes (com Códigos Nacionais - CN distintos).

45. Observa-se, portanto, que a proposta encontra-se devidamente motivada, não se vislumbrando óbices de cunho jurídico que a maculem.

**B ) Proposta de revisão anual de Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC.**

46. Sobre a presente proposta, observa-se que a área técnica sugere o seguinte:

**Minuta de Resolução (SEI nº 4253683)**

Art. 1º Alterar, na forma do anexo desta Resolução, o Anexo II do Regulamento Sobre Áreas Locais para o STFC, anexo à Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011, para conceder tratamento local à(s) localidade(s) abaixo, em virtude de atendimento ao critério de área com continuidade urbana, conforme previsão contida no inciso III, do art. 7º do mesmo Regulamento:

I - Nova Descoberta (PB) e Nova Cruz (RN), situadas nos municípios de Logradouro/PB e Nova Cruz/RN, respectivamente.

Art. 2º Alterar, na forma do anexo desta Resolução, o Anexo I do Regulamento Sobre Áreas Locais para o STFC, anexo à Resolução nº 560, de 21 de janeiro de 2011, para incluir a área local abaixo, em decorrência de continuidade urbana ou outro critério legado, conforme previsão contida no inciso II, do art. 7º do mesmo Regulamento:

I - UF: PI

Área Local de Parnaíba - Municípios Parnaíba, Ilha Grande, Luis Correia e Cajueiro da Praia (CN 86).

47. Assim é que, ao motivar a proposição em tela, a área especializada assim se manifestou:

**Informe nº 55/2019/PRRE/SPR**

3.6. A Agenda Regulatória 2019-2020 estabeleceu, dentre as ações regulatórias da Anatel, a Revisão anual de Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC (Ação 19), definindo como metas anuais:

I - Relatório de AIR - no 1º Semestre; e

II - Aprovação Final - no 2º Semestre.

3.7. Observa-se que, nos últimos anos, a existência de casos pontuais que se enquadrassem nos critérios regulamentares de revisão de Área Local e de Tratamento Local, em decorrência de continuidade urbana, tem sido cada vez mais raros. Isso se dá, principalmente, em face da evolução de áreas locais formadas por Regiões Metropolitanas - RM e de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico - RIDE.

3.8. De fato, com a incorporação das RM e das RIDE a partir do atual Regulamento Sobre Áreas Locais (conforme artigos 4º, inc. III, e 9º), tem surgido áreas locais de grandes dimensões territoriais (incorporando vários municípios), o que acaba por abarcar boa parte das demandas da sociedade. Dentro desse conceito, a Resolução nº 666/2016, que efetivou a 1ª Revisão Quinquenal das Áreas Locais do STFC, criou 35 (trinta e cinco) novas áreas locais, sendo beneficiados 587 municípios.

(...)

3.10. Para a Revisão Anual de Áreas Locais deste ano de 2019 (objeto do presente processo) foram encaminhados Ofícios às concessionárias Telemar/Oi (SEI nº [4034510](#)), Telefônica/Vivo (SEI nº [4034645](#)), CTBC/Algar Telecom (SEI nº [4034647](#)) e Sercomtel (SEI nº [4034652](#)), para fins de coleta de subsídios ao projeto, solicitando posicionamento sobre a existência de casos concretos em suas áreas de atuação que se enquadrem nas condições regulamentares definidas.

3.11. Paralelamente, foi encaminhado Memorando à Superintendência de Fiscalização - SFI (SEI [4036226](#)) solicitando que também verificasse a existência de possíveis situações nas áreas de atuação das Gerências Regionais.

3.11.1. Por meio do Memorando nº 69/2019/FIGF/SFI (SEI nº [4118613](#)), a Gerência de Fiscalização encaminhou os levantamentos realizados no âmbito das Gerências Regionais e Unidades Operacionais. Dos casos levantados, verificou-se as possíveis situações de tratamento local dentro dos critérios regulamentares (SEI nº [4306025](#)).

3.11.2. Adicionalmente, foi enviado um segundo Ofício à concessionária Oi (SEI nº [4239877](#)) para que se posicionasse sobre esses dois casos levantados, que poderiam se enquadrar nas condições regulamentares de composição de áreas locais. A prestadora se pronunciou por meio da Carta CT/Oi/GEIR/1727/2019 (SEI 4288905), não se opondo às alterações de configuração de áreas locais e tratamento local levantadas pela Anatel.

48. Verifica-se, portanto, que a proposição foi devidamente motivada pela área técnica, tendo sido constatado que a prestadora não se opôs às alterações propostas. Destarte, não se observam óbices de cunho jurídico à proposição em tela.

### **3. CONCLUSÃO**

49. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União - AGU, opina

**Quanto aos aspectos formais:**

a) Pela competência da Anatel para a análise da proposta de alteração do Regulamento sobre Áreas Locais para o STFC e do Regulamento de Numeração do STFC, bem como a revisão anual de áreas locais do STFC, tal qual disposto nos autos;

b) Pela necessidade de submissão da proposta de alteração no Regulamento de Áreas Locais do STFC (aprovado pela Resolução nº 560/2011) e no Regulamento de Numeração do STFC (aprovado pela Resolução nº 86/1998) à consulta pública, nos termos legais e regimentais;

c) Quanto à submissão de proposta de revisão anual de Áreas Locais do Serviço Telefônico

Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC à Consulta Pública, a regulamentação expressamente dispensa a necessidade de realização. De todo modo, em que pese a previsão regulamentar citada, não se vislumbram óbices de cunho jurídico a que o documento seja submetido ao procedimento, caso a Agência, em juízo de discricionariedade, assim decida;

d) Pelo cumprimento do disposto no art. 60 e no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013;

**Quanto ao mérito:**

e) Sobre a proposta de alteração do Regulamento de Áreas Locais do STFC, aprovado pela Resolução nº 560, de 2011, pela observação de que a proposta encontra-se devidamente motivada, esta Procuradoria não vislumbra óbices de cunho jurídico à submissão do texto ao procedimento de Consulta Pública;

f) Na proposta referente ao § 2º do art. 8º do Regulamento de Áreas Locais do STFC, apenas uma sugestão de cunho redacional:

**Proposta da PFE**

Art. 8º *Omissis*.

(...)

§ 2º ~~As~~ A lista completa de áreas locais e de localidades com Tratamento Local, bem como as alterações decorrentes deste artigo, serão relacionadas em sistema específico da Anatel.

f) Sobre a proposta de Revisão Anual de Áreas Locais do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral - STFC, verifica-se que a mesma foi devidamente motivada pela área técnica, tendo sido constatado que a prestadora não se opôs às mudanças propostas. Destarte, não se observam óbices de cunho jurídico à proposição em tela.

À consideração superior.

Brasília, 09 de setembro de 2019.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO  
Procuradora Federal  
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios  
Mat. Siape nº 1585369

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500012167201967 e da chave de acesso 9f803257

---

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 283772775 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 09-09-2019 15:31. Número de Série: 3844484525735917769. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

---

**DESPACHO n. 01586/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.012167/2019-67**

**INTERESSADOS: CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO - STFC,  
USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

1. Aprovo o **Parecer nº 496/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 09 de setembro de 2019.

PAULO FIRMEZA SOARES  
PROCURADOR-GERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500012167201967 e da chave de acesso 9f803257

---

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 313110304 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 09-09-2019 17:37. Número de Série: 1646483. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

---